



“TUDO QUE EXISTIU, CARTÓRIO QUEIMOU”:

Morosidade estatal e titulação de territórios quilombolas em Minas Gerais

“EVERYTHING THAT EXISTED, THE REGISTRY BURNED”:

State inertia and the titling of quilombola territories in Minas Gerais

Ana Paula Lemes de Souza¹

¹ Doutoranda em Direito (FND/UFRJ). Professora do curso de Direito do Grupo Unis

(Varginha-MG). E-mail: ana.souza@professor.unis.edu.br.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7746-8168>.

RESUMO

Neste artigo, de viés ensaístico, investigo a morosidade do Estado na titulação de territórios quilombolas em Minas Gerais, analisando-a como um projeto estruturado de apagamento histórico e jurídico, voltado a favorecer as frentes de expansão do capital minerário. Partindo do documentário *Ambrósio: o rei esquecido de uma história roubada que ainda ecoa*, de Bruno Maia, e de trajetória acadêmica voltada aos estudos sobre os conflitos ambientais, problematizo a contínua negação dos direitos quilombolas, mesmo diante dos ditames da Constituição Federal de 1988. Sustento que a omissão estatal está atrelada aos interesses minerários, atuando como a roupagem contemporânea de uma violência epistemológica que, desde a abolição da escravidão, em 1888, instrumentaliza a lógica colonial da propriedade privada para legitimar o esbulho territorial. Sob a premissa de que a toda apropriação correspondeu uma expropriação — fenômeno sintetizado pela expressão “tudo que existiu, cartório queimou” —, busco compreender o apagamento sistemático da categoria jurídica quilombola e examinar a invenção do direito de propriedade no Brasil, como instrumento contínuo de exclusão. Metodologicamente, apoio-me em revisão documental e bibliográfica, aliada à reflexão crítica.

Palavras-chave: Territórios quilombolas, capital minerário, direito de propriedade, violência epistemológica.

1 INTRODUÇÃO

O conflito territorial quilombola, diante da expansão do capital minerário em Minas Gerais, configura-se como o embate entre duas cosmologias e distintas formas de relação com o mundo. O pensamento do quilombola Antônio Bispo dos Santos (2018;

2023), mais conhecido como Nêgo Bispo, oferece um referencial analítico para a compreensão dessa dicotomia, traduzida em uma violência epistemológica. Enquanto o Estado e o mercado operam sob a lógica do que o pensador chama de saber sintético, que converte a natureza em mercadoria para a acumulação, a epistemologia quilombola fundamenta-se em um saber orgânico (Bispo, 2018, p. 48). Para Nêgo Bispo, a matriz do modo de vida quilombola inverte a lógica da propriedade privada: “A terra não nos pertencia, nós é que pertencíamos à terra” (Bispo, 2018, p. 47).

O reconhecimento formal da questão quilombola teve seu marco na Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez, retirou essas populações da criminalização e as trouxe para o ordenamento jurídico como sujeitos de direito. O art. 216, § 5º, dispôs sobre o tombamento de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), especificamente no art. 68, dispõe que, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes a devida titulação (Brasil, 1988).

O estado de Minas Gerais abriga a quarta maior população quilombola do país, com 135.315 pessoas autoidentificadas (IBGE, 2023), porém, apresenta um paradoxo: um estado com forte presença negra e história de resistência, mas marcado, simultaneamente, por apagamento sistemático e invisibilidade jurídica.

Segundo dados do Censo 2022, são apenas 453 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares, sendo que a vasta maioria dos quilombolas (96,62%) reside fora de territórios oficialmente delimitados, vivendo em terras que não têm qualquer nível de delimitação formal pelo Estado. Quando se observa a garantia de propriedade, especificamente no tocante à porcentagem de pessoas que residem em áreas não tituladas, a invisibilidade é quase total, atingindo 99,95% da população quilombola mineira (IBGE, 2023). Esses coletivos enfrentam a morosidade do Estado e a pressão de grandes mineradoras, em territórios constantemente devorados pelo agronegócio e pela mineração transnacional, notadamente em torno da geopolítica contemporânea de minerais críticos e estratégicos, como as terras raras e o nióbio.

No que diz respeito à titulação efetiva, os índices registrados em Minas Gerais demonstram uma eficácia limitada, uma vez que, conforme os dados técnicos do Incra,

atualizados até fevereiro de 2026,¹ não existem territórios com titulação total realizados pela autarquia federal no estado. Atualmente, o quadro de regularização fundiária apresenta apenas dois territórios com titulação parcial: Brejo dos Crioulos e Marques.

Além desses processos finalizados, Minas Gerais abriga diversas outras localidades em diferentes fases de reconhecimento, muitas das quais ainda se encontram em estágio de elaboração técnica ou aguardando decretos presidenciais. A Superintendência Regional de Minas Gerais é hoje responsável por 55 processos, mas, desse total, 32 estão nas fases iniciais.

Tal cenário torna-se inteligível à luz da violência epistemológica e do apagamento da categoria quilombo no ordenamento jurídico desde 1888, agravado pela morosidade estatal que, não obstante o reconhecimento constitucional, compromete a efetividade do dispositivo.

Diante do exposto, e ancorada em minha trajetória acadêmica voltada à análise de conflitos ambientais, elaboro a seguinte questão de pesquisa: no processo de regularização fundiária de Minas Gerais, de que modo os instrumentos burocráticos operam como mecanismos de apagamento e desterritorialização quilombola, em articulação com os interesses do capital minerário?

Parto da premissa de que a toda apropriação corresponde uma expropriação — ideia ecoada na frase que titula o trabalho, “Tudo que existiu, cartório queimou”, proferida pelo historiador Jeremias Brasileiro, no documentário *Ambrósio: o rei esquecido de uma história roubada que ainda ecoa*, de Bruno Maia.

É para compreender as engrenagens contemporâneas dessa violência que, nesse artigo, de viés ensaístico, investigo a morosidade do Estado na titulação dos territórios quilombolas.

Para fins de exposição, o presente artigo estrutura-se em três seções fundamentais. Inicialmente, abordo o reconhecimento dos direitos quilombolas, promovendo uma análise jurídica e histórica dos instrumentos normativos que trouxeram essas populações para o ordenamento jurídico. Em segundo momento, investigo os múltiplos condicionamentos que operam na morosidade estatal, frente à regularização fundiária, desconstruindo a tese da ineficiência, para expor a lentidão como mecanismo prático de

¹ Dados obtidos em março de 2026, conforme última atualização em 27/02/2026. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/AndamentodosProcessos.27.02.2026.pdf>. Acesso em: mar. 2026.

controle. Por fim, analiso propriamente os conflitos territoriais, contrapondo o avanço das forças expropriatórias ao atual estado da arte das titulações quilombolas no estado.

Metodologicamente, apoio-me em revisão bibliográfica e documental, aliada à reflexão crítica, buscando rastrear o tensionamento presente no apagamento sistemático da categoria jurídica quilombola e na invenção do direito de propriedade no Brasil.

2 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS QUILOMBOLAS

As discussões envolvendo o direito quilombola no Brasil ganharam dimensão de forma tardia, com contornos jurídicos apenas no final do século XX.

Historicamente, a categoria quilombo remonta ao período escravista, designando os territórios de refúgio e resistência onde pessoas escravizadas forjaram comunidades autônomas. Após a abolição formal da escravidão, em 1888, essas coletividades continuaram a existir, mas foram submetidas a um deliberado apagamento normativo, permanecendo à margem do Estado e invisibilizadas até a Carta Cidadã de 1988 (Brasil, 1988).

Para além de acolherem escravizados fugitivos, os quilombos possuíam composição multiétnica. O primeiro povoamento do Rei Ambrósio, por exemplo, não se restringia a negros ou quilombolas no sentido estrito, abrigando também negros forros e brancos pobres, que viviam em comunidade com pretos livres, dedicando-se à agricultura de subsistência. A motivação central para essa convergência era a resistência à pressão fiscal da Coroa Portuguesa, sufocante a ponto de esvaziar vilas inteiras, empurrando populações diversas para o abrigo do sertão (Brasileiro, 2017; Martins, 2008; 2017).

De 1500 a 1822, durante o Brasil Colônia, a estrutura fundiária foi monopolizada pelo regime de sesmarias, um sistema importado de Portugal e incorporado às Ordenações Afonsinas (Portugal, 1984), que lançou as bases dos grandes latifúndios no país. Instituída sob o pretexto de incentivar o povoamento e a ocupação produtiva mediante o pagamento de tributos à Coroa, a sesmaria operou, visceralmente, como máquina de expropriação. Negando a existência de indígenas e de populações negras que já habitavam e cultivavam o solo, o Estado colonial reduziu essas presenças à categoria criminalizada de quilombos. Por meio dessa ficção jurídica, a burocracia justificou o roubo dessas terras tradicionais e sua imediata transferência para as mãos da elite colonial.

Com a extinção das sesmarias pelo governo português, em 17 de julho de 1822, a partir da resolução 76 (Brasil, 1822), o país ficou sem qualquer regulamentação legal,

inaugurando o chamado período extralegal ou fase das posses, que beneficiou os brancos, em período marcado por invasões desenfreadas e pela proliferação de pequenas glebas irregulares, constituindo os minifúndios.

Antes mesmo da extinção do regime jurídico das sesmarias, no início da ocupação, a historiografia relata que essas terras devolutas estavam disponíveis para quem desejasse ocupá-las — fossem posseiros, sesmeiros, agregados ou garimpeiros —, bastando que realizassem alguma atividade econômica que assegurasse a posse do local. Foi nesse momento de formalização e repartição das terras minerais que se aplicou um critério explicitamente racializado e baseado na quantidade de escravizados.

No caso de Campanha, nas minas do Rio Verde, o ouvidor Cipriano da Rocha, em 2 de outubro de 1737, ordenou oficialmente que, para participar da repartição das terras e das minas, os interessados deveriam apresentar um rol dos negros que possuíam (Lefort, 1973). E quanto maior o número de escravizados, maior a repartição de terras e da porção concedida para a exploração minerária por parte do Estado.

Com a promulgação da primeira Carta de 1824, foi reconhecida a propriedade privada como um direito absoluto, com caráter fortemente privatista e individualista, privilegiando o interesse particular e ignorando a função social. Esse silêncio legal ainda se estendeu para outros campos: a Carta ignorou os povos indígenas, mesmo com o tema em pauta na assembleia, e omitiu-se sobre a escravidão, tratando libertos como não cidadãos (Brasil, 1824). A proteção integral da propriedade se consolidou mediante a negação de direitos básicos a grande parte da população.

Em 18 de setembro de 1850, foi editada a primeira legislação brasileira específica sobre o regime agrário, a Lei 601, de 1850 (Brasil, 1850), conhecida como Lei de Terras, que funcionou como um mecanismo legal para afastar a população negra da posse territorial.

Editada em uma época em que o movimento abolicionista começava progressivamente a ganhar força — com a Lei Eusébio de Queirós (Brasil, 1850), posteriormente, a Lei do Ventre Livre (Brasil, 1871), a Lei dos Sexagenários (Brasil, 1885) até culminar na Lei Áurea (Brasil, 1888) — a norma estipulou que as áreas públicas disponíveis só poderiam ser transferidas a particulares mediante pagamento em dinheiro, extinguindo a tradicional aquisição pelo simples cultivo e ocupação do solo.

Como os indivíduos escravizados, os recém-alforriados e aquilombados não possuíam qualquer acúmulo de capital, a exigência financeira criou uma barreira que os impedia de se tornarem proprietários. Com essa manobra, o sistema garantiu que, mesmo

livres, continuassem desprovidos de autonomia econômica e permanecessem dependentes de ofertarem sua força de trabalho aos mesmos grandes fazendeiros.

A transição do Império para a República não representou uma ruptura na lógica de expropriação. Após a abolição formal da escravidão, em 1888, e a mudança de regime, em 1889, a Constituição de 1891 encarregou-se de blindar as raízes históricas da concentração fundiária (Brasil, 1891). Sob forte influência das codificações napoleônicas, o novo diploma perpetuou o direito de propriedade com o mesmo caráter absolutista e individualista já anunciado na Carta de 1824. Ao transferir o domínio das terras devolutas para os Estados e reservar à União o controle de áreas estratégicas — como fronteiras, construções militares e terrenos de marinha —, o sistema agrário republicano sofisticou o monopólio territorial, mantendo a população negra recém-liberta à margem da terra.

Para justificar e legitimar esse esbulho legalizado, o Estado operou simultaneamente no campo ideológico. Consolidando uma prática que já se desenhava desde a Lei de Terras de 1850 (Brasil, 1850), a narrativa governamental passou a atuar como um projeto de apagamento histórico. Os registros oficiais e a historiografia da época preferiram destacar exclusivamente as famílias que detinham o poderio econômico como as únicas responsáveis pelo surgimento e pelo desenvolvimento das vilas, invisibilizando a presença e a contribuição territorial quilombola.

O isolamento institucional culminou no deslocamento compulsório de famílias para periferias ou outros estados, uma estratégia de sobrevivência física. Paralelamente, muitas comunidades sofreram com a tomada ilegal de suas terras por meio de manipulações burocráticas e de adulteração de registros em cartórios.

No cenário de expropriação, a violência não se restringiu à força armada, operando sistematicamente no campo simbólico e documental. Além dos registros de ataques letais contra herdeiros quilombolas que tentavam comprovar a posse de suas terras, o avanço da urbanização e do capital encarregou-se de eliminar deliberadamente vestígios físicos de ancestralidade, soterrando sepulturas coletivas e papéis antigos (Santos, 2018).

Na perspectiva de Walter Benjamin (1994), a memória atua como um instrumento político e o dever do historiador consiste em redimir o passado, pois, se o inimigo continuar a vencer, nem os mortos estarão seguros. A destruição física de cemitérios e a supressão de documentos materializam essa ameaça, operando o avanço urbano como uma ferramenta literal de soterramento da ancestralidade quilombola.

Essa dinâmica de apagamento é materializada pelo historiador Jeremias Brasileiro no documentário *Ambrósio: o rei esquecido de uma história roubada que ainda ecoa*, de

Bruno Maia. Ao sintetizar a violência burocrática na máxima “Tudo que existiu, cartório queimou”, Brasileiro expõe como a supressão de registros oficiais no Alto Paranaíba tem servido como justificativa conveniente para o esbulho. Ao exigir provas cartoriais de populações cujos arquivos foram deliberadamente destruídos, o Estado torna a comprovação dos laços ancestrais um labirinto quase intransponível, consolidando a invisibilização histórica e jurídica dessas comunidades. Diante dessa expropriação legalizada, a valorização da oralidade insurge-se como um imperativo de justiça epistêmica, capaz de validar a perspectiva e a resistência dos próprios negros escravizados e de seus descendentes.

Em matéria constitucional, superando o liberalismo da Constituição de 1891 (Brasil, 1891), a Carta Magna de 1934 (Brasil, 1934), inspirada na Constituição de Weimar (1919), marcou uma virada na concepção de propriedade no Direito brasileiro. Ao reconhecer limitações à autonomia privada e incorporar o interesse social, subordinou o direito de propriedade a interesses coletivos (art. 113). Além disso, instituiu a usucapião *pro labore* (art. 125), mecanismo posteriormente mantido pela Constituição do Estado Novo (Brasil, 1937) e refletido no vigente Código Civil de 2002 (art. 1.128, §§ 4º e 5º).

A Constituição de 1946 (Brasil, 1946), no que tange ao regime agrário, manteve as normas existentes, mas ampliou sua abrangência. Inovou ao instituir a desapropriação por interesse social, vinculando a propriedade ao bem-estar social e viabilizando, ao menos em tese, projetos de reforma agrária.

A Emenda Constitucional 10, de 1964, transferiu à União a competência exclusiva para legislar sobre direito agrário. Esse movimento culminou na promulgação do Estatuto da Terra, Lei 4.504, de 1964 (Brasil, 1964), que consolidou o princípio da função social da propriedade — diretriz posteriormente preservada pela Constituição de 1967 (Brasil, 1967).

A Constituição de 1988 (Brasil, 1988), conhecida como Carta Cidadã, representou um salto regulatório ao destacar a função social da propriedade, subordinando o direito individual a esse princípio (art. 5º, XXII e XXIII, e arts. 186 e seguintes). Rompendo com um século de exclusão, a questão quilombola, que permanecera à margem do ordenamento jurídico desde a abolição da escravidão (1888), foi finalmente contemplada.

O marco legal específico ocorreu com o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que garantiu a permanência dos remanescentes quilombolas em suas terras tradicionalmente ocupadas, reconhecendo-lhes a propriedade definitiva e impondo ao Estado o dever de titularidade. Além disso, o artigo 215, § 5º,

determina o tombamento de documentos e sítios que guardam reminiscências históricas dos antigos quilombos (Brasil, 1988).

Posteriormente, a Lei 8.629, de 1993 (Brasil, 1993) regulamentou dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Em um primeiro momento, o decreto 3.912, de 2001 (Brasil, 2001), hoje revogado, estabeleceu critérios restritivos, exigindo posse desde 1888 e limitando o reconhecimento às áreas formadas no período imperial, prevendo uma espécie de usucapião centenária para as áreas quilombolas.

Atualmente, a competência para identificação, reconhecimento e titulação cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Incra, com atuação concorrente de Estados, Distrito Federal e Municípios. O processo pode ser iniciado de ofício ou mediante requerimento.

O marco regulatório vigente é o Decreto 4.887, de 2003 (Brasil, 2003), que estabeleceu o procedimento de demarcação e inovou ao adotar o critério da autoatribuição, considerando remanescentes os grupos que se autodefinem com base em trajetórias históricas, relações territoriais específicas e ancestralidade negra vinculada à resistência.

Por fim, o Decreto 6.040, de 2007 (Brasil, 2007) instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceituando Territórios Tradicionais como os espaços necessários para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Contudo, a norma ressalta sua aplicação subsidiária, reafirmando que as comunidades quilombolas possuem regime jurídico específico, regido pelo referido Decreto 4.887, de 2003 (Brasil, 2003).

Atualmente, a Instrução Normativa Incra 57, de 2009, detalha os procedimentos administrativos para a titulação e registro dessas terras (Incra, 2009).

3 INÉRCIA ESTATAL

O apagamento normativo dos quilombos, consolidado após a abolição da escravidão em 1888, expressa uma violência epistemológica concretizada no silenciamento da categoria no ordenamento jurídico por mais de um século. Esse silêncio só foi rompido na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), marco regulatório fundamental dos direitos quilombolas.

Importante ressaltar, ainda, outra categoria legal que perpassa, mas não encerra a titulação dos direitos quilombolas: o tombamento. Não se deve confundir titulação com

tombamento. A titulação, conforme o art. 68 ADCT, garante o direito à propriedade da terra. Por sua vez, o tombamento, conforme o art. 216 Constituição Federal de 1988, reconhece o valor cultural e histórico do local, protegendo-o como patrimônio cultural brasileiro (Brasil, 1988).

Em Minas Gerais, o Quilombo do Ambrósio, na região de Ibiá/Cristais, detém o marco de ser o único quilombo tombado pelo Iphan, por sua condição de sítio arqueológico, independentemente de estar ou não titulado para as famílias descendentes.

Embora o artigo 68 do ADCT tenha assegurado a permanência das comunidades quilombolas em seus territórios tradicionais, reconhecendo a propriedade definitiva e impondo ao Estado o dever da titulação, a própria engenharia constitucional encarregou-se de criar um obstáculo estrutural à efetivação desse direito. Ao contrário das terras indígenas, as áreas quilombolas não foram classificadas como bens públicos da União. Ao subordinar a titulação à necessidade de desapropriação e à custosa indenização de pretensos proprietários particulares, o Estado transformou a reparação histórica em refém da disponibilidade orçamentária.

Esse custo financeiro, somado à negligência estatal e às pressões do agronegócio, em especial no Estado de Minas Gerais — território onde historicamente e de forma intensiva “as Minas eram Gerais” (Schwarcz & Starling, 2015) —, configura um gargalo estrutural que explica a propositada lentidão na titulação definitiva desses territórios.

Conforme dispõe o Decreto n.º 4.887/2003 (Brasil, 2003), o rito administrativo para a garantia dos direitos territoriais quilombolas organiza-se em um fluxo que compreende: (i) o reconhecimento da identidade étnica, mediante autodefinição e inscrição no Cadastro Geral da Fundação Cultural Palmares; (ii) a identificação, delimitação e demarcação do território, etapas coordenadas pelo INCRA que incluem levantamentos técnicos, antropológicos e fundiários; e, por fim, (iii) a titulação da propriedade definitiva, com a outorga de um título coletivo, *pro indiviso* e gravado com cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

O processo inicia-se com a certificação da Fundação Cultural Palmares (FCP). A caracterização da comunidade como remanescente de quilombo é atestada mediante autodefinição, registrada no Cadastro Geral da FCP, que expede a certidão respectiva. Esse reconhecimento valida a identidade étnica e a trajetória histórica do grupo, mas não concede direitos sobre a terra nem garante a posse definitiva.

Na segunda etapa, de identificação e delimitação, o processo se encaminha para o Incra, para elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID). Essa

fase abrange levantamentos fundiários, antropológicos, socioeconômicos e ambientais, definindo a área pleiteada. Trata-se de um estudo técnico preliminar, ainda sujeito a contestações de terceiros e à análise de órgãos como Iphan e Ibama. Concluído o RTID e ultrapassados os prazos de contestação, o Presidente do Incra publica a Portaria de Reconhecimento, que declara os limites definitivos do território e encerra o momento de identificação.

Nessa fase, iniciam-se efetivamente os procedimentos de regularização fundiária. Se houver títulos de domínio particular na área reconhecida, o Estado deve desapropriar os ocupantes não quilombolas, mediante Decreto de desapropriação por interesse social, assinado pela Presidência da República. Após a indenização dos proprietários e a posse das terras, estas são entregues à comunidade.

Na fase de titulação, cumpre-se o disposto no art. 68 do ADCT, com a expedição do título de propriedade definitiva. A titulação é coletiva e *pro indiviso* (em nome da associação comunitária), devendo conter obrigatoriamente cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, garantindo a proteção do território contra alienação, usucapião ou penhora.

No caso de Minas Gerais, estado que abrigou o Quilombo do Ambrósio — frequentemente referido como parte da Confederação do Campo Grande e descrito por pesquisadores e relatos orais como tendo superado o Quilombo dos Palmares, tanto em extensão territorial quanto em população (Martins, 2008) —, o cenário atual de regularização fundiária mostra uma realidade distinta, com apenas dois territórios com titulação parcial.

Com base nos dados técnicos do Incra, de fevereiro de 2026, e nos resultados do Censo Quilombola de 2022 (IBGE, 2023), é possível sustentar numericamente que os processos de regularização fundiária em Minas Gerais enfrentam um gargalo crítico justamente nas fases de delimitação e identificação territorial.

Existe, ainda, um hiato entre o reconhecimento administrativo e a regularização fundiária. Apesar do estado possuir 453 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares (IBGE, 2023), apenas 55 dessas comunidades (cerca de 12%) possuem processos ativos sob a gestão da Superintendência Regional do Incra em Minas Gerais (SR-06). Esse dado mostra que quase 400 comunidades mineiras já reconhecidas como quilombolas sequer conseguiram ingressar na estrutura federal de regularização ou permanecem sem registros de andamento técnico.

A certificação pela Fundação Cultural Palmares é baseada na autodefinição e possui caráter declaratório, sendo um rito muito mais ágil e acessível. Já o processo no Incra busca a propriedade definitiva, exigindo o RTID, um estudo técnico que envolve levantamentos antropológicos, históricos e cartoriais. Muitas comunidades obtêm o reconhecimento de sua identidade, mas não conseguem, por falta de recursos técnicos ou organização jurídica, protocolar ou sustentar a abertura de um processo de terra no Incra.

Mesmo para as comunidades que conseguem abrir o processo no Incra, há, ainda, um funil técnico: dos 55 processos da SR-06/MG, 32 (58,1%) estão travados na fase inicial de elaboração. Isso significa que a maioria absoluta das comunidades que conseguiram abrir um processo ainda aguarda a conclusão do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID).

Outras 13 comunidades já tiveram o edital do RTID publicado, mas ainda não obtiveram a Portaria de Reconhecimento. Esta fase é o núcleo da delimitação territorial e está sujeita a contestações de terceiros, o que explica a retenção dos processos nesse estágio. E apenas 10 processos em Minas Gerais conseguiram alcançar a Portaria de Reconhecimento, que encerra, juridicamente, a fase de identificação dos limites definitivos, mas ainda não corresponde à efetiva titulação.

A morosidade na regularização fundiária foi agravada pela discussão em torno da tese do marco temporal. Embora rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239, a proposta gerou insegurança jurídica e paralisou processos por anos, impedindo a evolução das certificações para a etapa de delimitação territorial. Na decisão de 2018, a Corte reconheceu que o direito territorial quilombola não se submete a recortes temporais rígidos, pautando-se na trajetória histórica e na autodefinição comunitária (Brasil, 2018).

Contudo, os reflexos desse atraso são evidentes: a inexistência de titulações totais e a presença de apenas dois títulos parciais (Brejo dos Crioulos e Marques) confirmam que, para a vasta maioria das 453 comunidades certificadas em Minas Gerais, a propriedade da terra permanece uma promessa não concretizada.

Esse vácuo na titularização é prejudicial, pois é apenas após a expedição do título de domínio que a Fundação Cultural Palmares tem o dever de garantir assistência jurídica para proteger a integridade do território contra esbulhos ou turbações praticados por terceiros. Sem o título e sem essa proteção, as áreas remanescentes continuam sofrendo extrema pressão de grandes corporações extrativistas e do setor agrícola, que expandem suas fronteiras em busca de minérios no solo tradicional.

4 O DISPOSITIVO DE PROPRIEDADE

A forte ligação do direito de propriedade reside no fato de que ele se tornou o núcleo da subjetividade jurídica e a pedra angular da formação do Estado Moderno.

Enraizada historicamente na noção de *dominium* romano e radicalizada por filósofos contratualistas como Hobbes (1651/1974) e Locke (1689/1973), a propriedade privada foi alçada à condição de direito natural e inviolável pelos marcos jurídicos dos séculos XVIII e XIX, que atrelaram a autonomia do indivíduo ao domínio sobre seu próprio corpo e trabalho.

Essa centralidade fez com que a lógica proprietária operasse como um mecanismo de exclusão, definindo o sujeito de direitos quase exclusivamente como o titular de bens e convertendo tudo o que não se enquadrava nesse modelo — como a natureza, as terras indígenas e os corpos racializados — em *res extensa* e *res nullius* (matéria inerte e terras sem dono), legitimando e estruturando a expropriação colonial e a exploração extrativista em escala global.

O direito de propriedade, transposto ao Brasil, por força do evento colonial, se constitui como um contínuo instrumento de exclusão. Historicamente, os contratos dos povos quilombolas eram fundamentados na oralidade e na relação de cultivo e pertencimento com o ambiente, mas foram violentamente substituídos por contratos escritos impostos pela sociedade colonialista.

Antônio Bispo dos Santos analisa que a imposição de leis que categorizam as pessoas como posseiros atua como ferramenta de apagamento e dominação. Para o autor, o colonialismo “nomina todas as pessoas que quer dominar”, coisificando os sujeitos para obrigá-los a cumprir contratos que favorecem a expropriação (Bispo, 2018, p. 47).

Diante da negação continuada dos direitos previstos na Constituição Federal, recorre-se à visão crítica de Nêgo Bispo sobre o próprio processo de regularização fundiária. Para ele, a exigência de regularizar a terra pela linguagem escrita é, paradoxalmente, sentida como uma agressão, pois impõe a lógica de que o quilombola passe a ser proprietário nos moldes coloniais, rompendo com a cosmovisão ancestral de que as pessoas pertencem à terra. Aprofundando essa violência epistêmica, Bispo aponta que a burocracia estatal e a obrigatoriedade de laudos antropológicos e agrônômicos para a titulação — mesmo diante do caráter autodeclaratório dessas comunidades — não são

meras formalidades, mas configuram “a mais sofisticada utilização da inteligência do Estado para identificar o perfil da resistência” (Bispo, 2018, p 47).

Assim, o Estado não parece falhar por ineficiência, mas agir por um projeto onde o colonialismo impõe nomes e contratos escritos como ferramenta para dominar e desterritorializar.

Apoiada nessa visão, sustento que a omissão estatal está atrelada aos interesses minerários, atuando como a roupagem contemporânea de uma violência epistemológica que, desde a abolição em 1888, instrumentaliza a lógica colonial da propriedade privada para legitimar o esbulho territorial.

Essa expropriação estrutural e epistêmica, forjada na aliança entre o racismo institucional e os interesses econômicos, encontra seu modelo material no atual panorama de injustiça ambiental em Minas Gerais.

Conforme documentado pelo Mapa de Conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil, da Fiocruz,² as comunidades quilombolas enfrentam um cerco contínuo aos seus modos de vida, impulsionado por diferentes frentes de expansão capitalista que se valem da legitimação — ou da omissão estratégica — do Estado.

A mineração desponta, de fato, como o principal vetor dessa desterritorialização. Em municípios como Serro, Morro do Pilar e Dom Joaquim, as comunidades quilombolas sofrem com atividades de mineração e siderurgia que promovem a contaminação de recursos hídricos, a insegurança alimentar e drásticas alterações no regime tradicional de uso e ocupação do território.

Em Dom Joaquim, conforme o mapeamento, projetos de mineração e transposição de águas foram licenciados de forma irregular pelos governos federal e estadual, confirmando o papel do Estado na legitimação do esbulho e na condenação de patrimônios socioculturais imensuráveis.

A expressão máxima do avanço predatório dessa fronteira extrativista é sentida em Brumadinho, onde, após o crime ambiental da Vale S.A., famílias quilombolas seguem vivenciando os efeitos da contaminação tóxica, adoecimento crônico e psíquico, ainda à espera de justiça e indenizações.

O fluxo de capital em territórios quilombolas mineiros também se materializa na implantação de megaprojetos hidrelétricos. Em Virgem da Lapa, a usina de Irapé levou

² Conforme Mapa de Conflitos, da Fiocruz. Disponível em: https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?populacao_tax=quilombolas&atv_gerad_tax=0&dano_tax=0&impacto_tax=0&uf_tax=mg&q. Acesso em: mar. 2018.

comunidades a serem reassentadas em terras áridas e inadequadas, lidando com repetidos cortes de energia e falta d'água. Da mesma forma, em Carlos Chagas, autoridades estaduais autorizaram pequenas centrais hidrelétricas no Rio Mucuri, ignorando os direitos quilombolas ali presentes.

Para além do minério e das águas, o agronegócio e a especulação sobre a terra também exercem forte pressão. Em Pompéu, na comunidade de Saco Barreiro, os quilombolas enfrentam desde a dificuldade de acessar seu próprio território até a superexploração de seu trabalho em fazendas, permeada por ameaças, racismo e envenenamento sistemático decorrente da pulverização de agrotóxicos e maturadores nas plantações do entorno.

Essa intoxicação do ambiente também asfixia populações na região de Curvelo, onde o reflorestamento industrial avança sobre as nascentes de água, e na Chapada Gaúcha, onde povos do Cerrado lutam contra o agronegócio para sobreviver ao que se denuncia como um ecocídio e ameaça de genocídio cultural. Especificamente na Chapada Gaúcha, as comunidades quilombolas de Buraquinho e São Félix, com processos abertos em 2008 e 2006, respectivamente, continuam esquecidas na fase “em elaboração”.

Algumas comunidades relatam a desestruturação de órgãos como o Incra — como na comunidade da Pontinha, em Paraopeba — ou pela especulação imobiliária que acua comunidades até mesmo nos centros urbanos de Belo Horizonte, a exemplo dos Quilombos Mangueiras e Luízes. Em Paraopeba, o processo da comunidade foi aberto em 2004 e, passadas duas décadas, segue como “em elaboração”. Já nos quilombos Mangueiras e Luízes, os processos de ambas as comunidades (abertos em 2006 e 2005) publicaram relatórios, mas ainda não resultaram na garantia do título, permitindo que a pressão construtora continue a sufocar seus espaços.

O apagamento documental, literalizado na frase de Jeremias Brasileiro (“tudo que existiu, cartório queimou”), assombra a comunidade Theodora de Oliveira, em Serra do Salitre, onde documentos fundamentais sobre a terra remanescente são supostamente ocultados (“guardados a sete chaves”). Nessa localidade, existe o grave relato de que familiares que tentaram levantar essa questão no passado nunca mais retornaram à comunidade. Frente a esse nível de violação, o processo do Incra, de 2008, arrastou-se até 2024, apenas para receber a Portaria de Reconhecimento, que declara e reconhece os limites definitivos do território.

O Estado e a lógica proprietária moderna continuam a valer-se da opressão física como garantia dos seus contratos. As tensões culminam, reiteradamente, na ação armada

de fazendeiros aliados a forças policiais, com grilagem e jagunçagem voltadas para oprimir comunidades como a do Brejo dos Crioulos, em Verdelândia, e os remanescentes do Gorutuba, em Porteirinha.

Em Verdelândia, a comunidade de Brejo dos Crioulos enfrenta agressões diretas e ameaças de milícias rurais há décadas. O processo no Incra, um dos mais antigos, foi aberto em 2003, mas até hoje a comunidade possui apenas titulação parcial, mantendo a insegurança que alimenta os conflitos locais.

De forma análoga, em Porteirinha, os remanescentes do Gorutuba lutam contra a usurpação territorial e a ação violenta de fazendeiros. O Estado abriu o processo em 2005, e a comunidade levou quase 20 anos apenas para conseguir a publicação da portaria que encerra juridicamente a fase de identificação do território, em 2023, permanecendo sem a titulação definitiva.

Nas regiões onde o agronegócio, as monoculturas e o reflorestamento industrial avançam de forma predatória, o Estado responde com a paralisia. No quilombo Saco Barreiro (Pompéu), a comunidade sofre com a superexploração do trabalho e o envenenamento sistemático por agrotóxicos e maturadores pulverizados por fazendeiros. No entanto, o processo de regularização dessa comunidade no Incra, aberto em 2009, consta há mais de uma década e meia com o status de “em elaboração”, sequer tendo um Relatório Técnico (RTID) publicado.

Observando este panorama sistêmico, suspeita-se que a aliança colonial nunca cedeu, apenas se transmutou. A imposição da propriedade privada como um mecanismo de exclusão continua sendo uma força viva que se combina com o avanço do latifúndio, do garimpo, da mineração corporativa e dos licenciamentos fraudulentos, em um processo de espoliação territorial que parece não ter fim.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, busquei demonstrar que a morosidade na titulação dos territórios quilombolas em Minas Gerais não se resume a uma falha administrativa. Analiso essa inércia governamental como um possível projeto estruturado de apagamento histórico e jurídico, orientado para favorecer as frentes de expansão do capital, com destaque, no caso de Minas Gerais, para o setor minerário.

A revisão do estado da arte do direito de propriedade no Brasil indica que a legislação fundiária tem operado de forma contínua como um instrumento de exclusão.

Como argumento com base no pensamento de Nêgo Bispo (2018; 2023), a imposição da propriedade privada e a exigência burocrática estatal para a titulação configuram violência epistemológica que obriga essas populações a se adequarem aos moldes coloniais e a romperem com sua relação de pertencimento ao território.

Essa dinâmica de apagamento encontra ressonância na constatação do historiador Jeremias Brasileiro: “Tudo que existiu, cartório queimou”, frase que titula este trabalho e sintetiza a ausência propositada de registros oficiais.

A partir dos dados analisados, observo o impacto direto desse modelo estrutural. Mais de três décadas após a promulgação da Constituição de 1988, 99,95% da população quilombola mineira reside fora de territórios oficialmente titulados. Das 453 comunidades certificadas no estado, apenas duas possuem titulação parcial — Brejo dos Crioulos e Marques —, enquanto a maior parte dos processos sob a responsabilidade do Incra permanece estagnada na fase de elaboração.

Constato, ainda, um descompasso temporal: enquanto os procedimentos de garantia de direitos quilombolas enfrentam morosidade, o avanço do setor agrícola e de corporações extrativistas seguem ocorrendo de maneira acelerada. A omissão na regularização fundiária favorece o licenciamento de mineradoras, hidrelétricas e da monocultura, resultando em perda de territórios e impactos sistêmicos ao meio ambiente e à saúde dessas populações.

Concluo que a estrutura que orienta a posse de terra não foi rompida, mas transmutou-se. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado o direito à propriedade definitiva dos quilombolas, por meio do artigo 68 do ADCT (Brasil, 1988), a concretização desse direito encontra morosidade estatal estratégica. A superação desse quadro exige o reconhecimento de que a estrutura burocrática não pode permanecer subordinada a interesses econômicos extrativistas; do contrário, a titulação das terras quilombolas em Minas Gerais permanecerá como uma promessa constitucional não concretizada.

ABSTRACT (em Inglês)

In this essayistic article, I investigate the State's inertia in the titling of quilombola territories in Minas Gerais, analyzing it as a structured project of historical and legal erasure aimed at favoring the expansion fronts of mining capital. Drawing from the documentary "Ambrósio: the forgotten king of a stolen history that still echoes", by Bruno Maia, and my academic trajectory in the study of environmental conflicts, I problematize

the continuous denial of rights in the face of the dictates of Article 216 of the 1988 Federal Constitution. I argue that state omission is tied to mining interests, acting as the contemporary guise of an epistemological violence that, since the Abolition in 1888, instrumentalizes the colonial logic of private property to legitimize territorial dispossession. Under the premise that every appropriation corresponded to an expropriation — a phenomenon bluntly synthesized by the expression "everything that existed, the registry burned" —, I seek to understand the systematic erasure of the legal category "quilombo" and examine the invention of property rights in Brazil as a continuous instrument of exclusion. Methodologically, I rely on a bibliographic and documentary review combined with critical reflection.

Keywords: *Quilombola territories, mining capital, property rights, epistemological violence.*

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura.** Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. p. 222-232.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. **A terra dá, a terra quer.** São Paulo: Ubu Editora; PISEAGRAMA, 2023.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. Somos da terra. **Piseagrama**, Belo Horizonte, número 12, p. 44-51, 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Decreto 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Dispõe sobre procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei 581, de 4 de setembro de 1850** (Lei Eusébio de Queirós). Proíbe o tráfico de escravizados para o Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0581-1850.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas no Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871** (Lei do Ventre Livre). Declara de condição livre os filhos de mulher escrava. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2040.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885** (Lei dos Sexagenários). Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3270.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei 3.353, de 13 de maio de 1888** (Lei Áurea). Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3353.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. **Resolução 76, de 17 de julho de 1822**. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-F_63.pdf. Acesso em: mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239/DF**. Brasília, DF, 2018.

BRASILEIRO, Jeremias. Rei Ambrósio de Minas Gerais e o ofuscamento da história e da memória de um líder quilombola. **Temporalidades** – Revista de História, Belo Horizonte, v. 9, n. 3, p. 59-72, set./dez. 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Original publicado em 1651).

INCRA. **Instrução Normativa 57/2009**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20245167. Acesso em: 17 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: quilombolas: primeiros resultados do universo: segunda apuração**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LEFORT, José do Patrocínio. **Cidade da Campanha**. Monografia histórica. Manuscrito. 1973.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância, Segundo tratado sobre o governo, Ensaio acerca do entendimento humano**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 37-137. (Original publicado em 1689).

MARTINS, Tarcísio José. **Quilombo do Campo Grande: história de Minas que se devolve ao povo**. Contagem: Santa Clara, 2008.

MARTINS, Tarcísio José. **Roubando a história, matando a tradição: Carta de Tamanduá da Vila de Tamanduá à Rainha I – 1793**. São Paulo: Tejota Editor, 2017.

PORTUGAL. Lei de 28 de maio de 1375. In: **Ordenações Afonsinas: Livro IV, Título LXXXI**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

SANTOS, Vanilda Honória dos. Os Remanescentes do Quilombo de Ambrósio em Minas Gerais: o direito à memória e ao território das famílias Teodoro de Oliveira e Ventura (séculos XVIII-XXI). **Revista Alpha**, Patos de Minas, v. 19, n. 2, p. 14-32, ago./dez. 2018.

SCHWARCZ, Lília Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.